



Ofício 4/PRESI/2014

Brasília (DF), 7 de abril de 2014.

À Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal

Exmo. Presidente Senador Lindbergh Farias

A **AUDITAR – União dos Auditores Federais de Controle Externo**, fundada em 30 de setembro de 1987, é uma entidade associativa que, ao longo de quase trinta de atividades ininterruptas, congrega os Auditores Federais de Controle Externo do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

2. Em razão de recentes acontecimentos que envolvem a indicação e escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), a **AUDITAR** considera oportuno tecer as considerações a seguir.
3. Os requisitos para ocupação do cargo e a escolha de Ministros do TCU são informados nos termos do disposto no art. 73 da Constituição Federal. A Constituição, entretanto, não dispõe, e consideramos que nem seria necessário fazê-lo, sobre a forma em que deve ocorrer o processo de indicação e escolha dos futuros Ministros do TCU.
4. Assim, os procedimentos a serem observados no processo decisório para indicação e escolha de Ministros do TCU encontram-se ora regulamentados pelo disposto no Decreto Legislativo 6, de 22 de abril de 1993, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo 18, de 28 de abril de 1994.

Publicado em, 07/04/14
gabinete do Senador
Lindbergh Farias

263570

5. A **AUDITAR** considera que a Constituição Federal já estabeleceu de forma cristalina os requisitos para ocupação do cargo de Ministro do TCU. Ademais, também já instituiu no ordenamento republicano a forma de composição da Corte de Contas, com a devida tripartição de atribuições entre as duas casas do Congresso Nacional e a Presidência da República, de modo a preservar o necessário equilíbrio entre os Poderes da República.

6. Entretanto, considerando que já são decorridos mais de vinte anos desde a regulamentação infralegal vigente; considerando a relevância das atribuições do Tribunal de Contas da União, em especial, na função de auxiliar o Congresso Nacional no Controle Externo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta; considerando a relevância das demais competências privativas do TCU, elencadas no art. 71 da Constituição Federal; considerando que a boa e regular gestão dos recursos públicos, bem assim a efetividade das políticas públicas na oferta de bens e serviços públicos é assunto de interesse de toda a população brasileira; considerando que o sistema representativo não exclui a possibilidade e mesmo a conveniência da participação popular e do controle social, por meio das entidades da sociedade civil, nos processos decisórios; considerando que a participação popular é instrumento capaz de oferecer relevante contribuição para o aperfeiçoamento democrático do regramento infralegal vigente para a indicação e escolha de Ministros do TCU; considerando a resoluta decisão do Senado Federal de elaborar uma “pauta positiva” de deliberações em resposta às manifestações de insatisfação popular; considerando que é possível e necessário aperfeiçoar a regulamentação do processo decisório para indicação e escolha de Ministros do TCU; **a AUDITAR PROPÕE:**

A apreciação e aprovação deste requerimento para que seja realizada Audiência Pública, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para discussão do tema “A necessidade de aperfeiçoamento democrático da regulamentação infralegal vigente para a indicação e escolha de Ministros do TCU”.

Atenciosamente,



Leonel Munhoz Coimbra
Auditor Federal de Controle Externo
Presidente da AUDITAR